

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc. nº. 0000056-46.1991.8.19.0001

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 06.863.392/0001-07 e com sede na Rua da Assembléia 40, 5º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.920-320, por seu representante legal **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado e portador da carteira de identidade nº 98.885, expedida pela OAB-RJ, nomeado Síndico por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **ESTUDIO GRAFICO REPROCOLOR LTDA.**, sociedade empresária já qualificada nos presentes autos; vem a Vossa Excelência apresentar relatório circunstanciado do feito, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. Sentença de quebra às fls. 73-75 (index 77), sob a égide do Decreto Lei nº 7.661/45, detalhando os atos já realizados e ao final pugnando pela realização das diligências necessárias ao prosseguimento do feito, na forma que segue.

01. Inicialmente, o peticionário ratifica a aceitação para exercer o nobre encargo de Síndico no presente feito falimentar, nos moldes do art. 63 e seguintes do Decreto Lei nº 7.661/45, mui honrado com a nomeação deste respeitável Juízo, sendo certo que já compareceu na Serventia para assinatura do competente Termo de Compromisso, que foi devidamente juntado na fl. 3.659 dos autos.

02. O Síndico informa que possui escritório na Rua da Assembleia, nº 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e que permanece prestando informações presenciais, bem como através do *email* mcaa@mcaa.adv.br e do telefone (21) 2544-0989.

03. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença de quebra foi prolatada em 6 de agosto de 1991 (index 77), sob a égide do Decreto Lei nº 7.661/45, com fixação do Termo Legal em 23 de agosto de 1990 (fl. 1.105 – index 1369), e a nomeação, como Síndico, da Central de Liquidantes Judiciais, que foi substituída em 1º de junho de 2017, através da r. decisão de fl. 1.825 (index 2292), pelo escritório Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados.

04. A partir da nomeação do Síndico de fl. 1.825 (index 2.292), foi apresentado relatório em 17 de julho de 2017, onde se deu o prosseguimento do feito falimentar, com busca e avaliação de ativos falimentares, atualização e consolidação do Quadro Geral de Credores, apresentado às fls.3.160-3.161, com a fixação do Termo Legal em 23 de agosto de 1990, conforme fl. 1.105 (index 1369).

05. Com efeito, o Quadro Geral de Credores - QGC foi atualizado e apresentado às fls. 3.160-3.161, a exposição circunstanciada a que alude o art. 103 da lei regente foi acostada às fls. 671-672 (index 795), e o relatório do art. 63, XIX, do DL nº 7.661/45 foi juntado às fls.1.435-1.437 (index 1796).

06. Importa anotar que foi devidamente arrecadado e avaliado um bem imóvel, como se vê nas fls. 2.561-2.600 e nos documentos de fls. 2.615-2.632, o que faz surgir a possibilidade de geração de ativo para a esperada quitação do passivo falimentar, acrescido de correção monetária e juros.

07. Por determinação de Vossa Excelência, o Síndico substituído prestou contas nas fls. 3.650-3.651, das quais requereu homologação, bem como a reserva do valor de seus honorários, a partir da futura venda em hasta pública do bem imóvel citado.

08. Não obstante, verifica-se que, a partir da nomeação do Síndico peticionário, ainda pendem algumas providências para o encerramento do feito falimentar, tal como a realização do ativo falimentar e o pagamento dos credores inscritos no QGC atualizado de fls.3.160-3.161.

09. Outrossim, verifica-se a fixação, por este respeitável Juízo, dos honorários do Síndico substituído nas fls.1.933 (index 2419), sugerindo-se a reserva do valor referente à sua remuneração a partir da venda do referido bem, quando ocorrer.

10. Ainda, sugere-se a homologação da prestação de contas de fls. 3.650-3.651, haja vista o trabalho realizado até então, bem como opina-se pela desnecessidade de autuação apartada, porquanto, na forma da respectiva manifestação, não houve movimentação financeira nos autos falimentares ou fora deles.

11. Dando continuidade aos trabalhos, e visando o prosseguimento escoreito e o encerramento do feito falimentar, *requer a Vossa Excelência a intimação do perito nomeado nos autos para realizar nova avaliação do imóvel*, localizado na Avenida Londres, nº 488, Bonsucesso, Rio de Janeiro-RJ, com base na documentação acostada às fls. 2.561-2.600 e 2.615-2.632.

12. Requer, igualmente, o cumprimento integral da r. decisão de fl. 3.183, com a publicação do Quadro Geral de Credores de fls. 3.160-3.161.

13. Por fim, em cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 3.646, no que respeita aos honorários do Síndico subscritor, é de se anotar que foi avaliada a magnitude do trabalho que será desenvolvido no feito, com a finalidade de impulsionar adequadamente o feito falimentar, liquidar o ativo e pagar os credores, levando em consideração a assistência jurídica integral a ser realizada pelo Síndico, o que será feito sem a necessidade de contratação de auxiliares externos.

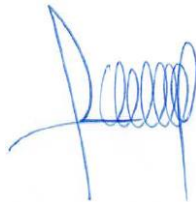
14. Por essa razão, o Síndico que subscreve a presente *requer a fixação e homologação dos honorários no importe de 5% (cinco por cento) sobre o ativo atual da Massa Falida*, na forma do art. 67 e §1º, do Decreto Lei nº 7.661/45, cabendo salientar que o feito falimentar se encontra na fase de realização de ativo para pagamento dos credores, havendo, ainda, a possibilidade de arrecadação de outros bens, com o fim de pagamento integral do passivo falimentar.

Senhor Juiz

Ex positis, visando dar escoreito seguimento ao processo, requer a Vossa Excelência:

- (1) seja intimado o perito avaliador nomeado nos autos, para realização de nova avaliação do imóvel localizado na Avenida Londres, nº 488, Bonsucesso, Rio de Janeiro-RJ, com arrimo na documentação acostada às fls. 2.561-2.600 e 2.615-2.632;
- (2) o integral cumprimento da respeitável decisão de fl. 3.183, determinando-se a publicação do Quadro Geral de Credores de fls. 3.160-3.161;
- (3) seja homologada a prestação de contas do ex-Síndico, acostada às fls. 3.650-3.651;
- (4) a fixação dos honorários deste Síndico no importe de 5% (cinco por cento) sobre o ativo atual da massa falida, nos termos do art. 67 e §1º, do Decreto Lei nº 7.661/45.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2021.



MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Julio Matuch de Carvalho
OAB/RJ 98.885